



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER JURÍDICO nº 36/2023

Processo licitatório nº 2023.2022.001 – CMO –PE.

Interessado: CPL – Câmara Municipal de Ourém

Assunto: Análise da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico

PARECER ADMINISTRATIVO, ASPÉCTOS JURÍDICOS DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA QUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS, A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de pedido de Análise Jurídica da Minuta de Edital do Pregão Eletrônico nº .../2023 para o Registro de Preços para futura contratação de empresas para aquisição de mobiliário, equipamentos de informática e eletrônicos, a fim de suprir as necessidades da câmara Municipal de Ourém.

02. Constan do processo administrativo os seguintes documentos:

- a) Solicitação e Termo de Referência;
- b) Autorização da Autoridade Competente;
- c) Levantamento de Preços;
- d) Autuação do Processo;
- e) Portarias designando pregoeiro e Equipe de Apoio;
- g) Pedido de Encaminhamento à Assessoria;
- h) Minuta do Edital e seus Anexos;

03. Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente cabe destacar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo nº 2023.2011-001 – CMO-PE, presta manifestação aos aspectos jurídicos da questão, não nos competindo analisar qualquer mérito do ato administrativo pretendido, características eminentemente técnica-administrativa.

05. No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo em epígrafe, está devidamente autuado, protocolado e numerado, bem assim há solicitação de contratação com justificativa elaborada pelo agente competente com a anuência da autoridade administrativa no pretendido. O termo de referência contempla as justificativas e informações mínimas indispensáveis.

06. Há ainda, segundo consta, a indicação dos recursos orçamentários nas respectivas rubricas quando acontecer a contratação.

07. É certo que o presente processo é obrigado a seguir a risca o que dispõe o artigo 15, da Lei 8.666/93, uma vez que é o caso da utilização do sistema de registro de preços através do presente pregão eletrônico.

Senão vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – Ser processada através de sistema de preços;

III – Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado;

§ 2º. Os preços registados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – Seleção feita através de concorrência;

II – Estipulação prévia do sistema do controle e atualização dos preços atualizados;

III – Validade do registro não superior a um ano;

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros em igualdade de meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

§ 5º. O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado;

§ 6º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado;

§ 7º. Nas compras deverão ser observadas ainda:

I – A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

II – A definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – As condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.(...)

Ainda a Lei 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único:

Art. 1º. Para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único: consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura em epígrafe apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que

não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificação que prejudique a elaboração da proposta.

Não obstante, orientamos o Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, durante a condução do certame, cumpram as determinações dispostas na Lei nº 10,520/02 e, suplementarmente, a Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.

08. Assim, o Sistema de Registro de Preços é possível na lei e indicado para o objeto do presente certame, de forma acertou a Administração na escolha do Registro de Preços para futura contratação dos objetos constantes da Minuta do Edital.

09. A Minuta do Edital contempla objeto e condições de participação bem definidos de forma a possibilitar ampla participação dos possíveis interessados no fornecimento dos produtos.

10. Constata-se que todos os procedimentos da sessão pública para recebimento de propostas estão previstas na Minuta do Edital, o qual prevê, ainda, a obrigatoriedade de designação de fiscal do contrato e de pessoa responsável para receber os produtos a serem contratados.

11. As obrigações e sanções administrativas são suficientes e não exacerbam aquelas previstas para o tipo de contratação, de forma que estão de acordo com a Lei 6.866/93.

12. Os vários anexos do Edital trazem os modelos padronizados e indispensáveis de declarações, destacando-se o anexo TERMO DE REFERÊNCIA que contempla de forma clara o objeto, a justificativa, quantidade e especificação da contratação.

13. A estimativa de preços tem base, segundo consta em regular pesquisa de preços, o que é indispensável para praticamente toda contratação com Ente Público.

14. Com o presente parecer, tem-se que o Edital e o procedimento até aqui tem todos os requisitos do artigo 38 da Lei 8.666/93.

15. Em suma, evidenciada a publicação pertinente e a contemplação de ampla participação de interessados nas cláusulas do Edital, somados todos os outros aspectos citados acima, tem-se que o Instrumento Convocatório atende aos requisitos jurídicos indispensável para fiel cumprimento de seu objetivo.

Desta forma, Recomenda-se, após a homologação do processo licitatório cabe a convocação do(s) fornecedor(es) para assinar a Ata de Registro de Preços, na qual serão registrados os objetos licitados, quantidades e estimativas e respectivos preços, seja, de forma paulatina, formalizadas, quando e se preciso, as contratações correspondentes ao quantitativo necessário para suprir cada demanda apresentada.

Orienta-se, que as aquisições futuras referentes a este procedimento se realizem após a formalização de contrato.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se relativamente aos aspectos jurídicos, pela legalidade do Edital e pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourém-Pa., 04 de dezembro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS
Assessor Jurídico